

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1624394 - RS (2016/0067848-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO E OUTRO(S) - RS057021
RÉGIS BIGOLIN - RS059575
FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277
AGRAVADO : PEDRO JAIME NOGUEIRA
ADVOGADO : PEDRO JAIME NOGUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS081360

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CONDIÇÕES DE APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPLEMENTAÇÃO. LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O recurso que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

3. O afastamento da conclusão do tribunal de origem quanto à implementação das condições para requerimento da aposentadoria complementar demandaria a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável decidir, nesta instância, acerca da aplicação de emenda constitucional.

5. Não é possível a análise de tese alegada apenas nas razões do agravo interno por se tratar de evidente inovação recursal.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o

Superior Tribunal de Justiça

julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 08 de Outubro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.624.394 - RS (2016/0067848-0)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO E OUTRO(S) - RS057021
RÉGIS BIGOLIN - RS059575
FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277
AGRAVADO : PEDRO JAIME NOGUEIRA
ADVOGADO : PEDRO JAIME NOGUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS081360

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL contra a decisão (fls. 704/406 e-STJ) que não conheceu do recurso especial.

Em suas razões (fls. 710/735 e-STJ), a agravante sustenta, em síntese:

(i) a persistência da negativa de prestação jurisdicional,
(ii) a inaplicabilidade das Súmulas nºs 283 e 284/STF e nº 7/STJ, e
(iii) a ausência de prévio custeio e o consequente risco de quebra do equilíbrio atuarial do plano de benefícios.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.624.394 - RS (2016/0067848-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CONDIÇÕES DE APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPLEMENTAÇÃO. LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O recurso que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

3. O afastamento da conclusão do tribunal de origem quanto à implementação das condições para requerimento da aposentadoria complementar demandaria a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável decidir, nesta instância, acerca da aplicação de emenda constitucional.

5. Não é possível a análise de tese alegada apenas nas razões do agravo interno por se tratar de evidente inovação recursal.

6. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Os argumentos expendidos nas razões do agravo interno são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

No tocante à alegada violação do art. 535 do CPC/1973, no recurso especial há somente alegação genérica, sem especificação das teses que supostamente foram violadas pelo acórdão recorrido.

Ante a deficiente fundamentação do recurso nesse ponto, incide a Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

No que diz respeito à necessidade de implemento da idade prevista na Emenda Constitucional nº 20/1998, o acórdão assim se manifestou:

Superior Tribunal de Justiça

"(...) como bem referiu o magistrado sentenciante, fundamento sequer atacado pela demanda que se limitou a reiterar os argumentos trazidos na contestação, se a previdência oficial concedeu aposentadoria por tempo de serviço ao autor é porque preencheu os requisitos previstos na legislação previdenciária, sendo inaplicável a regra invocada pela parte ré, que diz respeito apenas à aposentadoria proporcional" (fl. 506 e-STJ).

Além disso, o acórdão afirma que *"no plano vigente quando da migração (01.02.2003), os requisitos eram 120 contribuições, 55 anos de idade e 35 anos de contribuição à previdência oficial, não havendo nenhuma referência ao aumento da idade mínima exigida pela Emenda Constitucional nº 20/98"* (fl. 506 e-STJ).

No entanto, tais fundamentos não foram objeto de impugnação pela recorrente, atraindo a incidência da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO-REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido que são suficientes para mantê-lo enseja o não-conhecimento do recurso. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

(...)

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.109.816/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 15/06/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA DO STF/283.

(...)

III - Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo improvido." (AgRg nos EDcl no Ag 807.363/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 02/06/2009).

Além disso, a modificação do acórdão, para afirmar que o autor, quando da aposentadoria pela previdência oficial, não cumpria os requisitos previstos na EC nº

Superior Tribunal de Justiça

20/98 ou do regulamento BrTPREV vigente, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial (Súmula nº 7/STJ). O acórdão afirma categoricamente que, à data do requerimento, o autor cumpria todas as exigências da transação de direitos efetivada entre as partes.

Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as premissas de fato que levaram o tribunal de origem a tal conclusão, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem cabe amplo juízo de cognição da lide.

Como é cediço, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, compete ao STJ, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável decidir, nesta instância, acerca da aplicação de dispositivos constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna).

Por fim, as questões atinentes à ausência de prévio custeio e o consequente risco de quebra do equilíbrio atuarial do plano de benefícios não foram objeto do recurso especial, tratando-se de inovação recursal.

Assim, não prosperam as alegações postas no agravo, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.624.394 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0067848-0

Número de Origem:

70068151083 01011000138615 70067214809 70066363417 1011000138615 02262713820128217000
04068585020158217000

Sessão Virtual de 02/10/2018 a 08/10/2018

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO E OUTRO(S) - RS057021

RÉGIS BIGOLIN - RS059575

FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277

RECORRIDO : PEDRO JAIME NOGUEIRA

ADVOGADO : PEDRO JAIME NOGUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS081360

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO E OUTRO(S) - RS057021

RÉGIS BIGOLIN - RS059575

FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277

AGRAVADO : PEDRO JAIME NOGUEIRA

ADVOGADO : PEDRO JAIME NOGUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS081360

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de Outubro de 2018